



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS Nºs. 01, 02 e 03 MODIFICATIVA E SUPRESSIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 96/2017

I - RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Lene Teixeira de Sousa Gonçalves Fernandes, vem a exame desta Comissão as seguinte emendas;

Emenda nº 01, Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 96/2017, com a seguinte redação:

“Art. 51. Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do Município, com o sujeito passivo da obrigação tributária:

I – transação que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseguinte extinção do crédito tributário”

Emenda nº02, Modifica-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 96/2017, que altera o Capítulo IV do Título II da lei nº 819 de 1983 com a seguinte redação:

“Art. 173-D...

§ 1º ...

§ 2º A incidência de taxa ocorrerá se os serviços forem prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim, exceto quando se tratar de requerimento feito por entidades sem fins lucrativos, associação de moradores e redes públicas de ensino”

Emenda nº 03 Suprima-se o art. 178 do Capítulo V do Título II alterado pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 96/2017, com a seguinte redação:

Art. 178. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:



I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo disposições constantes no art. 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei em tramitação podem ser modificados mediante proposta apresentada por Vereador ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas.

Outrossim, trata o *caput* do artigo 203, do Regimento Interno: “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada*”.

III – CONCLUSÃO

Esta Comissão manifesta-se favorável à aprovação da Emenda nº 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 96/2017, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito, uma vez que a proposição em análise não apresenta nenhum óbice sob o ponto de vista da legalidade da matéria.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Heleno Moreira
Presidente


Paulo César dos Reis
Vice-Presidente


Antônio José Ferreira Neto
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 96/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa dos Vereadores vem a exame desta Comissão a Emenda Modificativa de nº 04 ao Projeto de Lei nº 96/2017, que altera “o Art. 4º O Capítulo V - e suas respectivas seções e artigos - do Título II da Lei n.º 819, de 1983 .” a emenda em apreço visa modificar o art 4º, que passa a ter a seguinte redação com a seguinte redação:

“TÍTULO II – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

...

Art. 179. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF:

I – ...

II – ...

III – a utilização de áreas em vias e logradouros públicos e privados por:

...

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências, atividades de cidadania, esporte, cultura e lazer e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações, seminários e demais atividades de cunho religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe em seus artigos 203 a 205:

“Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.

§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.

§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.

§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.

Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer;

§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.

§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.

Art. 205. A emenda será admitida:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.” (Grifo Nosso)

A emenda, por ser proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não pode ser vistada ou sobrestada (art. 203); por ser acessória à proposição principal, caso esta seja rejeitada, automaticamente, a emenda também estará rejeitada.

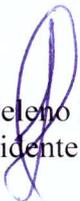
A emenda proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando, portanto, apta à sua regular apreciação pelo Plenário, a quem compete decidir o mérito.

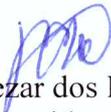
III - CONCLUSÃO

Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da emenda quanto à sua legalidade, constitucionalidade e interesse público.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Heleno Moreira
Presidente


Paulo Cezar dos Reis
Vice-Presidente


Antônio José Ferreira Neto
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS DE nº 05, 06 e 07 AO PROJETO DE LEI Nº 96/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vem a exame desta Comissão as seguintes emendas;

1- Emenda nº 05 - Modificam-se os art. 6º e 7º do Projeto de Lei nº 96/2017 que passam vigor com a seguinte redação:

Art. 6º As Tabelas III, IV, V e VI da Lei nº 819, de 21 de dezembro de 1983, passam a vigor, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 7º A Lei nº 819, de 1983, passa a vigor acrescida das Tabelas VII, VIII, IX e X, respectivamente, na forma dos Anexos V, VI, VII e VIII desta Lei. Tabelas

2- Emenda Supressiva de nº 06 ao Projeto de Lei nº 96/2017, que *Suprimem-se os art. 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 96/2017.*

A emenda em apreço visa suprimir os seguintes artigos;

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal ou premiação para os municípios que entregarem resíduos sólidos recicláveis separados segundo a sua constituição ou composição, na forma definida em Decreto.

Parágrafo único. Os locais de coleta dos resíduos sólidos recicláveis serão definidos e amplamente divulgados pelo Poder Executivo.

Art. 9º O incentivo fiscal a que se refere o art. 8º consiste em desconto na TRSD, proporcional à quantidade de resíduos sólidos recicláveis entregues.

Parágrafo único. A proporcionalidade entre a quantidade de resíduos sólidos e o desconto da TRSD será definida em regulamento.

Art. 10. O valor da premiação prevista no art. 8º será proporcional à quantidade de resíduos sólidos recicláveis entregues, a ser definido em regulamento.

3- Modifica-se o art. 5º do projeto de lei 96/2017 que altera o capítulo V da Lei nº 819 de 1983.

Art. 184-I. Ficam isentos do pagamento da TRSD:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER À EMENDA Nº 08 A PROJETO DE LEI Nº 96/2017

HISTÓRICO: De iniciativa de vários vereadores, vem a exame desta Comissão a Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 96/2017 que “Altera a Lei nº 819, de 21 de dezembro de 1983 e dá outras providências”.

PARECER: A emenda em discussão resgata a redação original do art. 51 da Lei Municipal nº 819/1983 para não permitir que haja dação em pagamento para solução da dívida em tributos, sem que passe pela autorização deste Poder Legislativo.

A proposição inclui no Código Tributário Municipal, como forma de extinção do crédito tributário, a dação em pagamento, o que é vedado pela legislação federal vigente.

Segundo a Carta Política de 1988, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

“Art. 146 (Constituição Federal/88) – Cabe à Lei Complementar:

.....
III- Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

.....”

O Código Tributário Nacional, pelo princípio geral da continuidade e recepção das normas anteriores compatíveis, sobreviveu à Carta Magna de 1988, em seus aspectos essenciais. É verdade que perderam validade todos aqueles dispositivos do Código Tributário Nacional que contrariam as várias inovações ao sistema tributário, constitucionalmente adotadas. Em relação às formas de extinção do crédito tributário a Constituição não trouxe nenhuma inovação, permanecendo os mesmos critérios já existentes no CTN.

“Art. 156 - Extinguem o Crédito tributário:

I – o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- a conversão do depósito em renda;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto do artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII- a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;
- IX- a decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único: A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.”

Posteriormente, em 2001, foi sancionada a Lei Complementar nº 104 que incluiu no Código Tributário Nacional a dação em pagamento, desde que a oferta do devedor fosse em imóveis, conforme se vê do texto abaixo:

*Art. 156 (...)
(...)*

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Aliomar Balieiro, em seu livro Direito Tributário Brasileiro, pág. 858, descreve:

“ A obrigação fiscal como o crédito tributário dela decorrente nascem e se extinguem nos termos previstos no CTN. O crédito é direito subjetivo público, de que é titular o sujeito ativo – o credor – de exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária. Extinto o crédito, extingue-se a obrigação a seu turno. O artigo 156 do CTN decreta os casos extintivos do crédito tributário, portanto, fulminantes do direito do sujeito ativo.”

Os efeitos do surgimento das obrigações em geral é a geração do débito. O Código Civil, nos seus artigos 304 e seguintes, prevê várias formas de extinção do débito e em consequência, das obrigações.

O CTN em seu artigo 156, adotou todas as modalidades de extinção do crédito existentes na Lei Civil, entre as quais a dação em pagamento, mas apenas admitiu a oferta de imóveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, ainda, ressaltar que o Município possui a competência para legislar somente em sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca-se que a competência supletiva do Município só é cabível nos casos de lacunas das legislações federal e estadual, com o objetivo de se aplicar as particularidades locais, o que não é o caso.

Partindo para a análise do que seja dação em pagamento, depara-se que ela é uma forma indireta de pagamento do débito, ou seja, é exceção à regra geral, que o credor há de ser pago com o próprio objeto da prestação.

O Professor Washington de Barros Monteiro, em sua obra Curso de Direito Civil, 4º Volume, Direito das Obrigações, 1ª parte, Ed. Saraiva, 30ª edição, página 297- define dação em pagamento como:

“A dação em pagamento é um acordo convencionado entre credor e devedor, por via do qual aquiesce o primeiro em receber do segundo, para desobrigá-lo de uma dívida, objeto diferente do que constituíra a obrigação.”

Como se vê no enunciado acima, para haver dação em pagamento é necessário existir três fases distintas, ou seja, - entrega feita pelo devedor ao credor de coisa dada com ânimo de efetuar um pagamento; - acordo de credor e devedor; - diversidade da prestação oferecida em relação à dívida originária.

Sabe-se que a Administração Pública se rege por normas próprias e prima pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre as normas que regem a Administração Pública temos, a Lei de Licitações.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) em seu artigo 2º determina que qualquer tipo de bens ou serviços para ser adquirido pela Administração Pública deverá ser precedido de licitação.

“Art. 2º (Lei Federal nº 8.666/93) – As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Logo, a emenda em discussão resgata a redação original do Código Tributário Municipal, para que a dação em pagamento seja avaliada e votada pelo Plenário do Legislativo, além de evitar que a matéria em sua redação enviada pelo Prefeito (art. 1º do Projeto de Lei 96/2017), se tornasse ilegal por contrariar a lei de licitações, pois estava permitindo que o Município adquirisse serviços, bens móveis e imóveis sem realizar o processo licitatório, sob forma de dação em pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sempre lembrando que a dação em pagamento nada mais é do que dar um produto em troca da quitação de um débito.

CONCLUSÃO: Face o exposto, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, cabendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE



Antônio José Ferreira Neto
RELATOR



Paulo Cezar dos Reis
VICE-PRESIDENTE